JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU AQUELE EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL OU SEUS SUCESSORES.

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
MARILENA VIDAL PATIÑO
ESCRIVÃ
CAMPO LARGO — PARANÁ

O DOUTOR JOÃO BAPTISTA DE ASSIS / JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO = ESTADO DO PARANÁ ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório trâmita em seus regulares termos uma ação de USUCAPIÃO nº 466/85 em que é requerente RAUL DA LUZ NEGRÃO E OUTROS e requerido este Juízo, alegando que mantem posse mansa e pacifica há mais de 20 anos / sobre uma área de terras com a área de 12.803,85 m2 situado no lugar denominado RODEIO - BALSA NOVA fazendo confrontações com JOAQUIM DA LUZ NEGRÃO E JOÃO MARIA DE MORAES

Arrolaram testemunhas, ao quais serão ouvida na audiência designada para o dia 08 de maio de 1986 as 14:30 horas. E para que ninguem alegue ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei, cinete que o prazo para contestação será de 15 dias o qual será contado a partir da data que justificar a posse. A presente citação valerá para todos os atos do processo, ciente também, que não contestada a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo - Estado do Paraná, nos dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis. EU, MARILENA VIDAL PATIÑO, Escrivã o Subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz.

MARILENA VIDAL PATIÑO
ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU AQUELE EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL OU SEUS SUCESSORES.

CARTÓRIO DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
MARILENA VIDAL PATIÑO
ESCRIVÃ
ALEJANDRO PATIÑO
AUXILIAR JURAMENTADO
COMARCA DE CAMPO LARGO — PARANÁ

O DOUTOR JOÃO BAPTISTA DE ASSIS JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PR. etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita em seus regulares termos uma ação de USUCAPIÃO sob o nº 465/85, em que é requerente JOAQUIM FRANCO DA SILVA e s/ mulher MARIA HELENA PELLIZZARI FRANCO alegando que mantem posse mansa e pacifica há mais de 20 anos sobre uma área de terras com a área de 4.051.995,00M2, situado no lugar SÃO CARLOS municipio de Balsa Nova, fazendo confrontações com-HERDEIROS DE IDALINA FRANCO e HUSKI, HERDEIROS DE ANGELO CASTAGNOLI, E IRMÃS TRIBUS, RIO DAS PEDRAS, arrolaram testemunhas ao quais serão ouvidas na audiência designada para o dia 08 de maio de 1986, às 15,30 hs, E para que ninguem alegue ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei, ciente que o prazo para contestação será de 15 dias o qual será contado a partir da data que justificar a posse. A presente citação valerá para todos os atos do processo, ciente também, que não contestada a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo - Estado do Paraná aos 25 dias do mês de fevereiro de 1986. Eu, MARILENA VIDAL PATIÑO, Escrivã o subscrevi e assino por ordem do MM.TR. JOÃO BAPTISTA DE ASSIS JUÍZ DE DIREITO.

O.G.O.F.

MARILENA VIDAL PATIÑO
ESCRIVÃ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU AQUELE EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL OU SEUS SUCESSORES.

CARTÓRIO DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
MARILENA VIDAL PATIÑO
ESCRIVÃ
COMARCA DE CAMPO LARGO — PARANÁ

O DOUTOR JOÃO BAPTISTA DE ASSIS JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE / CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório trâmite em seus regulares termos uma ação de USUCAPIÃO nº 465/85 em que é requerente ARI SEGURO E S/M alegando que mantem posse mansa e pacifica há mais de 20 anos sobre uma área de terras com 24.093,60 m2, situtudo no lugar RODEIO BALSA NOVA fazendo confrontações com ARI SEGURO e PEDRO CAMILO . . . . . .

Arrolaram testemunhas, as quais serão ouvidas na audiência designada para o dia 08 de maio de 1986 as 14:00 horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e fixado na forma da lei, ciente que o prazo para contestação será de 15 dias o qual será contado a partir da data que justificar a posse. A presente citação valerá para todos os atos do processo, ciente também, que não contestada a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, nos doze dias do mês de fevereiro de 1986. Eu, MARILENA VIDAL PATIÑO, Escrivã o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz.

MARILENA VIDAL PATIÑO
ESCRIVÃ

Dr. Carlos Sérgio C. Evers
MÉDICO
Pré-Natal, Obstetrícia, Ginecologia, Cirurgia.
CONVÊNIOS
IPE — INAMPS — UNIMED — MEDIPAR
Endereço: PRAÇA ATILIO BARBOSA N.º 292
Fones: Consultório — 292-2780
Residência — 292-2264

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU AQUELE EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL OU SEUS SUCESSORES.

CARTÓRIO DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
MARILENA VIDAL PATIÑO
ESCRIVÃ
COMARCA DE CAMPO LARGO — PARANÁ

O DOUTOR JOÃO BAPTISTA DE ASSIS / JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO = ESTADO DO PARANÁ ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório trâmita em seus regulares termos uma ação de USUCAPIÃO nº 12/86 em que é requerente CYNIRA FERREIRA OLINKA E OUTROS e requerido este Juízo, alegando que mantem posse mansa e pacifica há mais de 20 anos / sobre uma área de terras com a área de 31.994,21 m2 situado no lugar denominado CAMPO DO MEIO fazendo confrontações com Estrada Mato Grosso, Luiza Stroparo, estrada que vai para Balsa Nova, Teodoro Augustyn, terrenos da Igreja Presbiteriana Independente de Itaqui e suces. Floresval Vaz da Silva arrolaram testemunhas, ao quais serão ouvida na audiência designada para o dia 20 de maio de 1986 as 14:00 horas. E para que ninguem alegue ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei, ciente que o prazo para contestação será de 15 dias o qual será contado a partir da data que justificar a posse. A presente citação valerá para todos os atos do processo, ciente também, que não contestada a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo - Estado do Paraná, nos treze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e oitenta e seis. EU, Marilena Vidal Patiño, o subscrevi por ordem do MM. Juiz.

MARILENA VIDAL PATIÑO
Escrivã

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E COMERCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU AQUELE EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL, OU SEUS SUCESSORES.

O Doutor JOÃO BAPTISTA DE ASSIS, Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramita em seus regulares termos uma ação de USUCAPIÃO nº 469/85 em que são requerentes JOÃO MARIA FERREIRA DE FREITAS E S/M ROSINA C. FREITAS e requerido este Juízo, alegando que mantêm posse mansa e pacifica há mais de 20 anos sobre uma área de terras com a área de 29.9038 ha e 299.039 m², situada no lugar denominado TRÊS CORREGOS, fazendo confrontações com MATIAS FERREIRA DE FREITAS, ANTÔNIO FRANCISCO FRANCO e JOSÉ R. DE FREITAS. Arrolaram testemunhas, as quais serão ouvidas na audiência designada para o dia 03 de abril de 1986, às 14:00 horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei, ciente de que o prazo para contestação será de 15 dias o qual será contado a partir da data que justificar a posse. A presente citação valerá para todos os atos do processo, ciente também, que não contestada a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo — Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco. Eu, José Augusto Vidal de Quadros, Aux. Juramentado, o subscrevi por ordem do MM. Juiz.

José Augusto Vidal de Quadros
Aux. Juramentado

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DOS INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, OU AQUELE EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL OU SEUS SUCESSORES.

CARTÓRIO DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
MARILENA VIDAL PATIÑO
ESCRIVÃ
COMARCA DE CAMPO LARGO — PARANÁ

O DOUTOR JOÃO BAPTISTA DE ASSIS JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE / CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANÁ ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório trâmite em seus regulares termos uma ação de USUCAPIÃO nº 477/85 em que é requerente JOCELINA PACHECO DOS SANTOS LIMA . . . . . alegando que mantem posse mansa e pacifica há mais de 20 anos sobre uma área de terras com 394.249,00 m2, situtudo no lugar ESCALVADO fazendo confrontações com Francisco Calixtro Pacheco dos Santos, Estrada de Itambé, Osvaldo Rodrigues e com o Ribeirão da Cachoeira . . . . . .

Arrolaram testemunhas, as quais serão ouvidas na audiência designada para o dia 08 de maio de 1986 às 15:00 horas. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e fixado na forma da lei, ciente que o prazo para contestação será de 15 dias o qual será contado a partir da data que justificar a posse. A presente citação valerá para todos os atos do processo, ciente também, que não contestada a ação se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, nos desenseis do mês de fevereiro de 1986. Eu, MARILENA VIDAL PATIÑO, Escrivã o subscrevi por ordem do MM. Juiz.

MARILENA VIDAL PATIÑO
Escrivã

"A INJUSTIÇA MESMO QUANDO ATINGE UM SÓ É UMA AMEAÇA PARA TODOS".

EIS A ÍNTEGRA DA SENTENÇA QUE ARQUIVOU O PROCESSO

EDITORIAL

A DIFÍCIL MISSÃO DE JULGAR

Há quem diga que a missão de julgar somente é reservada aos vocacionados e os distinguidos por Deus para este mister. Se a afirmação é ou não verdadeira, aqui mesmo em nossa cidade encontramos o exemplo concreto de que a Justiça é uma condição dos homens despreendidos e devotados à causa pública. A sentença proferida pelo juiz João Batista de Assis é uma prova de que a iniquidade não prospera sobre a justiça.

Fazemos esta avaliação sem constrangimento algum, porque sempre soubemos da integridade moral do nosso prefeito Carlos Zanlorenzi que, ao longo de sua vida pública sempre esteve devotado aos mais legítimos interesses da comunidade e como homem de negócios construiu um patrimônio incalculável, pois a sua honra e o seu caráter sempre lhe forneceram o acesso necessário para o sucesso. Não seria agora que um grupo de oportunistas iria destruir toda uma vida dedicada ao bem e ao serviço do povo.

O juiz João Batista de Assis ao dar sua sentença, determinando o arquivamento do processo contra o prefeito Carlos Zanlorenzi, além de não receber a denúncia apresentada pelo representante do Ministério Público, sabia da situação difícil que se encontrava, pois enquanto o povo de Campo Largo aguardava com ansiedade a posição da justiça a respeito do processo os subalternos que pactuaram para a destruição do grande homem público que é Carlos Zanlorenzi esperavam coisa diferente. É o próprio juiz João Batista de Assis, conhecedor profundo dos constrangimentos de seu mister, que afirma em brilhante peça jurídica que "ao juiz, no exercício de sua magistratura, não lhe interessam os aplausos de ninguém, não busca a simpatia nem o voto popular, mas sim, fazer justiça, indiscriminadamente, sem paixões. Não o movem a pena, nem o temor, nem a cobiça, mas tão-somente, a coragem e a serenidade. Com a sentença, embora tenha feito justiça, sempre algum interesse particular sai ferido. Por isso, já se disse que não é difícil julgar, mas é dificílimo ser juiz. É que este está sempre sendo julgado por quantos tenham os seus interesses em julgamento".

O povo mais uma vez viu prevalecer a justiça, pois o povo sempre teve confiança na honra e na dignidade de Carlos Zanlorenzi. Tanto é que sempre o consagrou nas urnas... Sempre depositou em Carlos Zanlorenzi toda confiança. O prefeito Carlos Zanlorenzi, dentro de sua humildade, de sua grandeza de espírito, mais uma vez vê que seus inimigos políticos não lograram êxito.

Carlos Zanlorenzi certamente, fruto da justiça que se obrou pelas linhas memoráveis e justas do juiz João Batista de Assis, poderá repetir as palavras do grande Moniz Sodré, ao afirmar que "Em meio a tantas desgraças, por entre tantas almas acobardadas e tantos espíritos contaminados pela gafeira do servilismo, ainda há muitas consciências de homem dignos, que se negam incorruptíveis e indomáveis na resistência estóica das intransigências heróicas, avalhando sobre seus irmãos o fluído vivificante do seu ardor patriótico, capaz de ressuscitar os corações já mortos, aquecendo-os com o calor de sua alma".

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO LARGO

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 03/86.
AUTORA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RÉUS : CARLOS JERÔNIMO ZANLORENZI E OUTROS.

VISTOS E EXAMINADOS:

OS FATOS:

I

IVO ALCEU RIVABEN, além de estabelecido comercialmente na industria de extração de pedras para construção, era funcionário público municipal, exercendo, cumulativamente, os cargos de Diretor Administrativo da Empresa Municipal de Urbanização de Campo Largo e Diretor do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal.

No exercício do cargo de Prefeito Municipal de Campo Largo, CARLOS JERÔNIMO ZANLORENZI celebrou com Ivo Alceu Rivaben diversos contratos de compra de paralelepípedos (num total de 11.262 peças) e de pedras irregulares (num total de 3.370, 10 m³), no valor total de Cr$65.963, 361, conforme narração detalhada feita na denúncia.

Desta forma, diz a denúncia, o Senhor Prefeito "utilizou-se, individualmente, em proveito do funcionário público Ivo Alceu Rivaben, de rendas públicas e ordenou e realizou despesas não autorizadas por lei, enquanto o denunciado Ivo Alceu Rivaben praticou atos de comércio com a municipalidade, contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse pessoal."

II

Em diversas datas, diversos veículos da Prefeitura de Campo Largo necessitaram de consertos (em abril de 1983, o veículo Ford F-75, ano 1980, placas KS-9806; em fevereiro de 1984, o veículo Toyota-Bandeirantes, placas 9821; em fevereiro de 1985, o veículo Fiat-Fiorino, ano 1981, placas KS-9893 e, em dezembro de 1984, o veículo Ford, F-75, placas KS-9806).

Por ser obrigatório o processo seletivo, em todas essas ocasiões reunia-se, para apreciar e julgar as propostas das diversas firmas, a Comissão de Licitação da Prefeitura, composta pelos funcionários Arsenio Benedito Feld, Otávio Schiavon, Altayr Castagnoli e Claudete da Silva.

Algumas firmas, porém, deixaram de ser convidadas para participarem das licitações, conforme especificação feita na peça inicial.

A essas firmas não convidadas se dirigiam Luiz Carlos Fabris (funcionário público municipal e empregado da firma Comércio de Automóveis Santa Cecília Ltda.) e Sergio Antonio Cosmo (funcionário da firma Comércio de Automóveis Santa Cecília, Ltda) e fim de solicitarem orçamentos assinados em branco, para serem usados nas referidas licitações, como, de fato, o foram, tudo com conhecimento e anuência da Comissão de Licitação.

Essa Comissão considerava suspeitas como vencedora, a firma Comércio de Automóveis Santa Cecília Ltda. Apesar de irregulares, o Prefeito homologou as referidas licitações. O Prefeito é sócio-cotista, de forma que sempre vencia.

Assim sendo, Luiz Carlos Fabris e Sergio Antonio Cosmo fraudaram várias concorrências públicas, em benefício da firma Comércio de Automóveis Santa Cecília Ltda., afastando concorrentes, mediante ameaças de atendados Arsenio Benedito Feld, Otávio Schiavon, Altayr Castagnoli e Claudete da Silva, sendo a Comissão de Licitação "por não expedirem convites a algumas firmas e aceitarem apenas as propostas, praticaram ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedidos ou determinações, em quem, concorrências, fraudando-as, com afastamento de concorrentes, por meio de fraudes".

Por sua vez, o prefeito Municipal, homologando as licitações viciadas e irregulares em benefício de sua empresa, cometeu desvio de renda public, em seu próprio e alheio benefícios.

Incorreram os denunciados nas seguintes sanções jurídicas:

1 - Carlos Jerônimo Zanlorenzi: artigo 1º, II e XV, do Decreto-Lei 201/67, c.c.art. 69 do Código Penal, pela prática do primeiro fato; art. 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67, c.c art. 69, do Código Penal, pela prática do segundo.

2 - Ivo Alceu Rivaben: artigo 319, c.c art. 69 do Código Penal.

3 - Arsenio Benedito Feld, Otávio Schiavon, Altayr Castagnoli e Claudete da Silva: artigo 335 (quatro vezes) e 317 (quatro vezes), c.c artigos 69 e 29, todos do Código Penal.

4 - Sergio Antonio Cosmo: artigo 335 do Código Penal e

5 - Luiz Carlos Fabris: artigo 335 (três vezes), c.c artigo 69 do Código Penal.

Esses fatos, os fatos que mereceram denuncia. Outros fatos, porém, vieram ao conhecimento do representante da acusação pública, através do Relatório que lhe foi encaminhado pela Câmara Municipal.

A respeito desses outros fatos, todavia, o zeloso agente ministerial, após meticulosa análise, pediu-lhes o arquivamento, convencido de que não constituiam crimes.

Assim, pelo referido relatório, teria o Prefeito Carlos Jerônimo Zanlorenzi incorrido nas sanções do artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, ao nomear Ivo Alceu Rivaben para exercer, cumulativamente, diversos cargos. Como, todavia, esses cargos eram de confiança do Prefeito, prescindindo, pois, de concurso, para o seu preenchimento; como Ivo só percebia por um deles e como a lei veda apenas a acumulação remunerada, entendeu o Dr. Promotor de Justiça não ter o Prefeito violado qualquer disposição legal.

Da mesma forma, com relação à ausência de licitações para a contratação de pessoas e empresas para prestarem serviços de transportes ou fretes para a Municipalidade, bem como a ausência de licitação para as contratações de serviços e aquisição de materiais de empresa Comércio de Automóveis Santa Cecília Ltda. (de cuja empresa o Prefeito é sócio-cotista), com desdobramento, neste último caso, de ordens de serviço, para se fugir ao teto de licitações, entendeu o digno agente do Parquet ter o Prefeito cometido, não o delito definido pelo art. 1º, XI, do Decreto Lei 201/67, mas, sim, mera infração político-administrativa, prevista pelo art. 4º, VII, do mesmo Decreto-Lei, cujos fatos devem ser apreciados pela propria Câmara Municipal.

Com relação à "Ausencia de Licitação na aquisição de veículos e desvio de renda pública em proveito próprio", diz o agente ministerial que os quatro veículos marca Volkswagen foram adquiridos diretamente do fabricante e o fato de a sua entrega ter sido feita pela firma Comércio de Automóveis Santa Cecília Ltda se prende ao fato de essa firma ser a única concessionária do fabricante no Campo Largo. Os veículos foram entregues ao Município e os pagamentos feitos. Se esses pagamentos foram efetuados de forma irregular, trata-se de mera irregularidade administrativa e quem poderia ter sofrido prejuízo não foi o Município, mas a Volkswagen do Brasil, a quem, somente, cabe o direito de reclamar e exigir.

Quanto ao fato de ter a Administração Municipal adquirido, em algumas oportunidades, da Distribuidora de Bebidas Zanlorenzi (da qual a Prefeito é sócio-cotista) refrigerantes, cervejas, copos, etc., em primeiro lugar, diz o Promotor Público, não há proibição legal ao Prefeito de ser sócio-cotista de alguma empresa, mas somente de ser proprietário ou diretor e, depois, diz, aquisições não constituem crime, mas, quando muito, podem ter ofendido a dignidade e o decoro do cargo do Prefeito, constituindo violação ao artigo 4º, X, do Decreto-Lei 201/67, sendo, a sua apreciação e julgamento, da competência da Câmara Municipal.

Finalmente, quanto ao item "Locupletamento ilícito": Segundo a Comissão especial da Câmara de Vereadores, o Prefeito, na compra de pedras e paralelepípedos, teria beneficiado sempre um grupo de fornecedores, havendo partilha nas licitações. Todavia, salienta o Dr. Promotor de Justiça, exceção feita às licitações de que participou Ivo Alceu Rivaben, as demais não configuram conduta criminosa.

Se para essas licitações, argumenta o agente do Ministério Público, acorreram sempre as mesmas empresas, isso decorre do fato de existirem poucas delas no município e no Estado, para a extração de pedras e não se pode deduzir que tenha havido partilha entre elas.

A conclusão do representante do Ministério Público é que pode ter havido irregularidade administrativa, apenas, no julgamento das propostas e cabis somente às empresas concorrentes reclamar.

Afinal, encerra o Dr. Promotor, não houve prejuízo para o Município, pois o preço pago pelas pedras e paralelepípedos era o corrente no mercado. Pede o arquivamento também desse fato, por entender não ter havido crime nesta conduta.

Quanto ao afastamento do Prefeito, o digno representante ministerial deixou de pedir, por acreditar ser medida drástica e violenta e por lhe parecer desnecessária nesta oportunidade.

Os acusados foram notificados para apresentarem defesa prévia.

O prazo legal é de cinco dias. Concedi-lhes, todavia, o prazo de dez dias, dada a complexidade da matéria e sua extensão, pois, até então, o processo se compunha de vinte e dois volumes e dado, também, ao procedente do Ministério Público que, pela mesma causa, pediu trinta dias de prazo, além do legal, para a devolução dos autos a cartório.

Os acusados, através de advogados constituídos, defenderam-se previamente, juntando documentos e fotografias, compondo-se, agora, o processo, de vinte e cinco volumes. Faremos referências expressas aos termos da defesa, oportunamente, cujos termos, como os da acusação, foram lidos e estudados atentamente.

É ESTE, EM RESUMO, O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

É a segunda experiência que sofro, como Juiz de interior, em matéria de crime de responsabilidade de Prefeito. No presente caso, apesar de mais fácil, o processo somente é mais volumoso, compondo-se de vinte e cinco volumes.

Tanto o combativo Promotor de Justiça, como a douta defesa, esgotaram a matéria, quer no seu campo fático, quer no seu campo jurídico. Pesquisaram e trouxeram para os autos todas as manifestações doutrinárias e jurisprudenciais, que lhe pudessem interessar. Aliás, quase tudo.

Folheando, também eu, os livros, encontrei um julgado que se esquiceram de trazer para este processo; um julgado que interessa sobremodo a mim, como Juiz. Trata-se, por coincidência, do julgado em que sofri a minha primeira experiência, como Juiz de Rolândia.

Encontrei publicado na Revista dos Tribunais, 572/361, o acórdão que confirmou meu despacho ordenando o afastamento do Prefeito daquela cidade.

Esse acordão, transcrevendo minhas palavras, assim se manifestou:

"Mas"o Fórum é um viveiro de honras; disse-o o advogado romano Cícero. Ao Juiz, no exercício de sua magistratura, não lhe interessam os aplausos de ninguém, não busca a simpatia nem o voto popular, mas, sim, fazer justiça, indiscriminadamente, sem paixões. Não o movem a pena, nem o temor, nem a cobiça, mas, tão-somente, a coragem e a serenidade. Com a sentença, embora se tenha feito justiça, sempre algum interesse particular sai ferido.

"Por isso já se disse que não é difícil julgar, mas é dificílimo ser juiz. É que este está sempre sendo julgado por quantos tenham os seus interesses em julgamento.

"Sente-se nas ruas (pois o Juiz é um homem que também caminha pelas ruas, como qualquer de seus jurisdicionados) a grita do povo pelo afastamento do Prefeito e quem não quer o seu afastamento é somente o próprio Prefeito. Dois interesses, portanto, se julgamento: o do Prefeito e o do povo. Mas não será certamente para agradar o povo, ou por temor do povo, que se vai afastar o Prefeito, ou não, mas, sim, por uma questão que julgo de justiça..."

Lá, como aqui, a grita maior é pelo afastamento do Prefeito. A grita maior é sempre para o homem alto do alto da torre, ou do alto de edifício, pois não é sempre que se pode gozar do espetáculo do corpo que cai.

Só que aqui, adverto-o desde já, será diferente de lá, eis que as circunstâncias são diferentes. Mas o fundamento da decisão será sempre o mesmo: o da Justiça.

"Há, num museu de Londres, um quadro famoso do pintor Chaspalque, no qual se pintou o cardeal Richelieu em três atitudes diferentes. Ao centro da tela, vê-se-o de frente, aos lados vê-se-o de perfil a olhar para o centro. O modelo é um só, mas na tela parece que são três pessoas a conversar, de tal modo são diferentes as expressões das figuras vistas de perfil e, mais do que isso, o ar calmo que, no retrato do centro, é a síntese dessas duas figuras.

"Num processo passa-se o mesmo. Os advogados procuram a verdade de perfil, esforçando o olhar, e apenas o Juiz, que está no meio do quadro, vê pacatamente de frente." (Piero Calamandrei).

Se em Rolândia, afastando o Prefeito, fiz justiça para o povo, aqui quero impedir que lhe façam injustiça. Por isso não só não afastarei, como nem sequer receberei a denúncia que contra ele se formulou, pelos motivos que passo a expor:

I - OS PRIMEIROS FATOS:

A denúncia, apesar de longa, cuida de dois fatos. Os primeiros são atribuídos ao Prefeito Carlos Jerônimo Zanlorenzi e ao funcionário Ivo Alceu Rivaben e são divididos em dez partes, dez fatos repetidos, com os mesmos personagens.

1) Em 03 de junho de 1984, o Prefeito requisitou da firma individual Ivo Alceu Rivaben (requisição 3531), 1.040 unidades de paralelepípedos, no valor total de Cr$ 187.200, para serem aplicadas na rua Joaquim Ribas de Andrade, cuja importância foi empenhada e paga.

2) Em 30 de novembro de 1984, a requisição foi de 337,5 m³ de pedras irregulares, para serem aplicadas na Travessa Yara.

3) Em 30 de janeiro, 500 m³ de pedras irregulares, para serem aplicadas na Travessa Yara.

4) Em 20 de dezembro de 1984, 662, 5 m³ das mesmas pedras.

5) Em 05 de março de 1985, 691,9 m³ de pedras irregulares, para serem aplicadas no Núcleo Habitacional Joaquim Celestino Ferreira.

6) Em 1º de abril, 253 m³ de pedras irregulares, para serem aplicadas nas ruas C e F do Núcleo Habitacional referido.

7) E, 03 de maio de 1985, 310 m³ de pedras irregulares, para pavimentar ruas da cidade.

8) Em 30 de maio de 1985, 365,6 m³ de pedras irregulares, para serem utilizadas nas ruas desta cidade.

9) Em 02 de julho de 1985, 10229 unidades de paralelepípedos, para serem aplicados na Estrada da Ratada.

10) Em 20 de julho de 1985, 249,6 m³ de pedras irregulares, para serem aplicadas na pavimentação de ruas da cidade.

A denúncia, como se vê na descrição de cada fato, anuncia que tais pedras foram adquiridas, "para serem aplicadas" nas ruas e travessas da cidade e, inclusive, numa estrada, a Estrada da Ratada. Mas não denuncia que essas pedras foram efetivamente aplicadas. A douta defesa, porém, cuidou disso, juntando fotografias que o comprovam.

Vê-se, daí, que os paralelepípedos e as pedras irregulares foram concretamente utilizadas. O que há de irregular nisso? Se não tivessem sido, efetivamente, utilizadas, aí sim, seria, não só irregular, mas criminosas as ações do Prefeito e de Ivo. Entando, porém, que de irregular são só as pedras e, assim mesmo, só em seu nome, porquanto foram elas regularmente aplicadas, de modo que hoje se pode pisar, com mais tranquilidade, sobre a Estrada da Ratada e sobre as ruas e sobre as travessas de Campo Largo.

O povo todo é testemunha disso.

O ilustre representante do Ministério Público, bem como a Comissão especial da Câmara de Vereadores, entendem que o Prefeito cometeu, pelo menos, as ações do artigo 1º, II e V, da lei específica e Ivo Alceu Rivaben nas sanções do artigo 319 do Código Penal.

O Prefeito porque "utilizou-se, individualmente, em proveito do funcionário Ivo Alceu Rivaben, de rendas públicas e ordenou e realizou despesas não autorizadas por lei." E Ivo porque "praticou atos de comércio com a Municipalidade, contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse pessoal."

Ora, com um pouco de boa vontade poder-se-ia dizer que o calçamento das ruas da cidade acabou satisfazendo, subretudo, o interesse da comunidade, mas só pelo comodismo e vantagem que tal obra encerra, como, também, pelos empregos que tais obras geraram.

Dizia-se na cidade, chegando a todas as ruas, pavimentadas ou não, que Ivo desfrutava de uma certa ascendência sobre o Prefeito, o que irritava os que dela não desfrutavam, provocando um certo mal estar entre os correligionários do Prefeito e constituindo um prato cheio para os seus adversários. Ivo passou a ser uma pedra que tinha que ser removida.

O artigo 319 do Código Penal, que define o crime de prevaricação, está assim redigido:

"Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou pratica-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal."

"Ato de ofício", diz a lei. Mas, confesso o advertiu a ilustrada defesa, a denúncia inputa a Ivo Alceu Rivaben, a prática de "atos de comércio", com a Municipalidade, o que é diferente de ato de ofício. Ato de ofício é aquele que só pode ser praticado por funcionário público e ato de comércio só por quem é comerciante. Duas figuras distintas.

Mas, na realidade, Ivo encarnava essas duas figuras. Era comerciante e era funcionário público. E qual foi o fato cometavel praticado por Ivo? Foi, justamente, o de exercer comércio com a Municipalidade, sendo funcionário público, o que é vedado pela Lei Municipal nº 274/74, de Campo Largo. Mesmo assim, Ivo não incidiu na censura do Código Penal, mas em outro tipo, como veremos a seguir.

O autor do relatório de Câmara Municipal, ao transcrever, às fls. 30 do 1º volume, o artigo 153 da referida Lei Municipal, aponta quais teriam sido as transgressões cometidas por Ivo. Neste artigo está contida a proibição expressa ao funcionário de exercer comércio.

É de se notar que o autor do relatório, ao transcrever o artigo acima mencionado, despreza os quatro primeiros incisos, para começar com a transcrição do quinto. E esse inciso proíbe ao funcionário "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de terceiro, em prejuízo da dignidade da função." E todos os incisos transcritos têm como objetivo transparente cuidar da dignidade da função pública.

Ora, neste juízo de censura em que incorreu Ivo Alceu Rivaben. E quem diz isso é o próprio relatório, elaborado pelo talentoso advogado Nelson Rachinski, uma das glórias das letras jurídicas desta região metropolitana. Na última linha da página 29 do 1º volume, está delineado o tipo de reprovação que mereceu a conduta deste acusado. A reprovação foi de ordem moral, atentatória que digo, atentatória que foi à dignidade da função.

Leia-se o último parágrafo de fls. 29:

"Em verdade, esta relação comercial estabelecida entre o Prefeito CARLOS JERÔNIMO ZANLORENZI e seu funcionário IVO ALCEU RIVABEN, de modo habitual, contínuo e imoral está expressamente proibida na Lei 274."

Por essa conduta imoral, todavia, já recebeu Ivo Alceu Rivaben, a punição cabível. O incriminado Ivo foi removido, foi demitido.

O próprio Dr. Promotor de Justiça, ao cuidar da imoralidade das ações, diz, à fls. 29, em uma mesma página, que "Nem tudo que é imoral é ilegal." (fls. 3.649, do 22º volume).

Entendo, assim, acompanhando o entendimento do relator, que Ivo Alceu Rivaben infringiu os termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, mas não as do Código Penal.

Mas, examine-se o fato sob outro ótica. Conforme aprofundado estudo feito pela defesa, a vedação proibição a que o funcionário Ivo participasse das licitações, visto que os contratos a serem firmados eram dos chiamados contratos de adesão, ou contratos de cláusulas uniformes, que quais constituem exceção à proibição referida na lei.

Além do mais, resultou comprovado que as pedras foram fornecidas à Prefeitura por preço vantajoso e que tais pedras foram utilizadas "no revestimento das ruas da cidade, à vista da toda a população."

Tenha-se, em vista, ainda, que certo tipo de pedras só poderia ser fornecido por Ivo Alceu Rivaben, por ser o único produtor dele, conforme consta do documento nº 14, apresentado pela defesa (24º volume, fls. 4.006).

Antipatia não é crime. Não tem cabimento atribuir a Ivo Rivaben a prática do delito definido pelo art. 319, do Código Penal.

Os crimes do Prefeito, como já se disse, seriam aqueles definidos pelo art. 1º, I e V, do Decreto-Lei 201/67, por ter ordenado e realizado despesas não autorizadas em lei e por ter-se utilisado de rendas públicas em favor de Ivo Alceu Rivaben.

Mas Ivo A. Rivaben não ganhou nada de favor ou de graça. O ganho de Ivo não foi ilícito, nem indevido, apenas recebeu como pagamento o equivalente pelas pedras que forneceu à Prefeitura.

Se as rendas públicas foram utilizadas na compra de pedras e as essas pedras foram utilizadas no calçamento das ruas, quem, em última instância, está se utilizando das rendas públicas é o povo, e não sei se o povo, o povo que se ocupa de seu trabalho, desautorizou, em algum momento, o